

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 6:861

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os impressos para notificações de multas relativas a transgressões do Código da Estrada possam circular sem franquia para entidades que, com endereço particular, estão contudo na qualidade de contribuintes do Estado, nos termos do decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 18:567

Os selos postais das taxas-tipo da União Postal Universal devem ter as cores designadas no artigo 6.º do regulamento à Convenção Postal, assinada em Londres em 28 de Junho de 1928, representando quanto possível, para facilidade de franquia das correspondências, as taxas fixadas em conformidade com o preceituado na dita Convenção, acordos e regulamentos respectivos, o que se não verifica com os selos actualmente em circulação.

Sendo necessário proceder à emissão de novos selos de franquia postal para as nossas colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto de 8 de Outubro de 1900;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os novos selos de franquia a emitir para as colónias portuguesas serão dos tipos seguintes: Padrões, Lusiadas e Ceres, sendo o primeiro destinado ao Estado da Índia e às colónias de Macau e Timor; o segundo à colónia de Moçambique e o terceiro às colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Art. 2.º Os selos de que trata o artigo anterior deverão ser das taxas seguintes:

a) Para as colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique: \$01, \$05, \$10, \$15, \$20, \$30, \$40, \$45, \$50, \$60, \$70, \$80, \$85, 1\$, 1\$40, 2\$, 5\$, 10\$ e 20\$;

b) Para a colónia de Angola: \$01, \$05, \$10, \$15, \$20, \$30, \$40, \$45, \$50, \$60, \$70, \$80 e \$85; 1 angular, 1 angular e 40 centavos, 2, 5, 10 e 20 angulares;

c) Para o Estado da Índia: 1, 2, 4, 6 e 8 réis; 1, 1 1/2, 2, 2 1/2, 3 e 5 tangas; 1, 2, 3 e 5 rupias;

d) Para as colónias de Macau e Timor: 1/2, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 20, 30, 40 e 50 avos; 1, 2, 3 e 5 patacas.

Art. 3.º A circulação dos selos de que trata o pre-

sente diploma deverá começar logo que eles houverem chegado às estações competentes e que nos respectivos *Boletins Officiais* se publique o respectivo aviso.

Art. 4.º Os selos actualmente em curso só poderão circular durante o prazo de trinta dias, a contar da data em que entrarem em circulação os selos a que se referem os artigos antecedentes.

§ único. Findo o referido prazo estes selos não serão considerados válidos para a franquia das correspondências, podendo contudo ser trocados pelos novos selos durante um período de mais sessenta dias.

Art. 5.º Os selos de que trata o artigo 4.º serão, depois de expirados os prazos de circulação e de troca fixados no mesmo artigo e seu § único, imediatamente devolvidos à Casa da Moeda e Valores Selados para o efeito de se proceder à sua inutilização nos termos legais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 6:862

Tornando-se necessário proceder à emissão de novos selos postais e mais fórmulas de franquia para as nossas colónias, em harmonia com os preceitos contidos na Convenção Postal Universal e mais disposições concernentes aos correios coloniais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da xxv das bases orgânicas da administração colonial, fixar o encargo das colónias portuguesas nas despesas resultantes do fabrico das novas fórmulas de franquia criadas pelo decreto n.º 18:567, de 30 de Junho do corrente ano, nas quantias abaixo indicadas, que deverão ser objecto de créditos especiais a abrir nas mesmas colónias:

Cabo Verde.	21.447\$04
Guiné.	14.295\$64
S. Tomé e Príncipe	14.295\$65
Angola.	57.146\$96
Moçambique	92.832\$55
Índia	142.792\$45
Macau	42.894\$08
Timor	14.295\$63
	400.000\$00

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1930.— O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

(Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 18:568

Atendendo à conveniência de se criar junto da Universidade de Coimbra um curso de climatologia e hidro-

logia e respectivo Instituto, análogos em organização e fins aos estabelecidos na Universidade do Porto por decreto n.º 18:378, de 23 de Maio último;

Tendo em vista o que representou a Faculdade de Medicina da mesma Universidade;

Considerando ainda que do presente decreto não resulta qualquer encargo novo, por isso que as despesas do Instituto e do curso de climatologia e hidrologia serão satisfeitas pelas disponibilidades da respectiva Faculdade enquanto não for possível estabelecer dotação própria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fundado pelo presente decreto um Instituto de Climatologia e Hidrologia, com sede em Coimbra e junto da respectiva Universidade.

Art. 2.º São atribuições do Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra:

a) Ministar ensino prático aos médicos que queiram especializar-se na clinica hidrológica e climatológica e que para esse fim se inscrevam no curso criado no artigo 3.º do presente decreto;

b) Promover a realização de conferências e a publicação de instruções de interesse geral para esclarecimento do público, e bem assim contribuir, paralelamente ao Instituto Hidrológico de Lisboa, para a metodização e utilização de estudos e trabalhos sobre climatologia e hidrologia;

c) Proceder ao estudo sistemático da climatologia local das estâncias termas e climatéricas de cura, bem como ao estudo da climatologia geral do norte do País, e das águas de superfície, de acordo com a junta de directores dos observatórios meteorológicos dependentes do Ministério da Instrução Pública; e com os serviços de hidráulica;

d) Proceder a todas as análises de águas minerais portuguesas que lhe sejam pedidas por empresas concessionárias ou por particulares, ou ordenadas pela Inspeção das Águas Minerais, bem como aquelas que lhe sejam solicitadas, quer por empresas ou serviços de higiene relativamente a águas potáveis, quer pela indústria relativamente a águas utilizadas para alimentação de caldeiras ou outros fins industriais;

e) Constituir um centro de informação para todas as entidades interessadas na exploração e aplicação de águas minerais, quer sob os pontos de vista analítico, geológico e climatérico, quer relativamente a construção e transformação de estabelecimentos termas ou a legislação hidro-mineral;

f) Tornar conhecidos, por todas as formas que se julgarem convenientes e designadamente por meio de uma publicação periódica, os trabalhos de análise e pesquisas realizados e os resultados práticos obtidos.

Art. 3.º É criado junto da Faculdade de Medicina da mesma Universidade um curso de climatologia e hidrologia, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Constituirão o curso de climatologia e hidrologia as seguintes disciplinas:

Elementos de química-analítica e físico-química hidrológica, dois trimestres;
Terapêutica hidrológica e climatérica, dois trimestres;
Fisioterapia, um trimestre;
Geologia e captagem, um trimestre.

§ Único. As disciplinas que constituem o curso de climatologia e hidrologia serão professadas no tempo mínimo de dois trimestres, sendo a distribuição idêntica à que é observada nos institutos congêneres de Lisboa e Porto.

Art. 5.º Para prover aos fins e atribuições do Instituto de Hidrologia e Climatologia de Coimbra serão utilizados os serviços e instalações mais convenientes da Faculdade de Medicina e de Ciências, e em especial os seguintes:

Da Faculdade de Medicina — Instituto de Farmacologia e Terapêutica Experimental:

Laboratório de Físico-Química;
Laboratório de Microbiologia;
Instituto do Rádio (secção médica).

Da Faculdade de Ciências — Laboratório químico:

Instituto do Rádio (secção de ciências);
Instituto de Geologia e Instituto Geo-Físico.

Art. 6.º Poderão inscrever-se no curso de climatologia e hidrologia os médicos diplomados pelas Faculdades de Medicina do País, mediante o pagamento da propina de 150\$ efectuado em duas prestações e igual quantia para propina de exame.

A aprovação no respectivo exame dá direito ao diploma de médico hidrológista, mediante o pagamento da propina de 300\$.

Art. 7.º O corpo docente será constituído pelos professores das disciplinas acima mencionadas, que deverão ser recrutados entre o corpo docente dos estabelecimentos de ensino superior da respectiva Universidade.

§ 1.º Os professores terão gratificações totais respectivamente de 2.399\$76 e 1.440\$00, conforme regerem cursos semestrais ou trimestrais.

§ 2.º O professor auxiliar de fisioterapia perceberá a gratificação de 1.440\$ por trimestre de serviço da respectiva regência.

§ 3.º O pagamento destas gratificações será feito em prestações mensais.

Art. 8.º O serviço de secretaria relativo ao curso de climatologia e hidrologia (inscrições, serviço de exames e arquivo) será feito na Faculdade de Medicina. O serviço de expediente geral do Instituto relativo a todos os assuntos estranhos à frequência do curso de hidrologia correrá pela Secretaria Geral da Universidade.

Art. 9.º Haverá junto da Secretaria Geral da Universidade uma sala destinada ao arquivo de documentos e à biblioteca especial do Instituto.

Art. 10.º O Instituto ficará sob a direcção de um conselho constituído pelos professores das diversas disciplinas e pelos directores de todos os estabelecimentos que constam do artigo 5.º e presidido pelo reitor da Universidade.

Esse conselho deverá, logo depois de tomar posse, organizar o curso de climatologia e hidrologia e occupar-se da regulamentação desse curso e das restantes atribuições do Instituto de modo que estes possam funcionar no princípio do ano lectivo de 1930-1931.

Art. 11.º O Instituto de Climatologia e Hidrologia de Coimbra terá direitos e regalias idênticos aos estabelecidos no decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, para o Instituto de Hidrologia de Lisboa.

Art. 12.º Enquanto não for possível estabelecer no orçamento dotação própria, serão subsidiados pelas disponibilidades da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra os encargos resultantes do presente diploma, que não poderão exceder a verba de 17.999\$52.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Extinta Bôlsa Agrícola

Conselho de Administração

Decreto n.º 18:569

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 17:773, de 16 de Dezembro de 1929, revogando os artigos 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 15:914, de 24 de Agosto de 1928, veio permitir aos fabricantes de farinha a recepção do trigo de produção nacional, até a publicação do novo regime cerealífero, sem dependência do manifesto provisório de venda;

Mas considerando que os motivos que determinaram tal providência para o trigo de produção nacional devem influir de igual maneira para os de produção colonial;

E considerando ainda que tanto os sindicatos como as câmaras municipais onde se fazia o registo dos manifestos cobravam emolumentos de 1 ou 0,5 milavo em quilograma do trigo manifestado, conforme o manifestante fôsse ou não sócio de sindicato e as câmaras municipais cobrassem ou não o imposto de saída ou *ad va-*

lorem, em harmonia com o disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto n.º 10:943, de 20 de Junho de 1925;

E considerando finalmente que o conselho de administração da extinta Bôlsa Agrícola, em função do § 1.º do artigo 20.º do mesmo decreto, cobrava também 0,5 milavo em quilograma de trigo manifestado pela transformação dos manifestos provisórios em definitivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância resultante da cobrança do emolumento a que se referem o artigo 16.º e seu § único do decreto n.º 10:943, de 20 de Junho de 1925, que será sempre de 0,5 milavo, e bem assim a agência a que se refere o § 1.º do artigo 20.º do mesmo decreto, será paga por meio de guia na tesouraria do conselho de administração da extinta Bôlsa Agrícola pelo fabricante receptor, quer do trigo de produção continental quer do de produção colonial, em harmonia com as quantidades entradas nas fábricas.

§ único. A cobrança do emolumento a que se refere este artigo será efectuada até o dia 5 do mês immediato àquele em que se verificarem as entradas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Julho de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*